

O Direito Ambiental e o Licenciamento

José Raimundo Ferreira¹

1. Introdução e Conceitos Fundamentais

O Direito Ambiental é um conjunto de normas jurídicas que têm por função a preservação de todas as espécies vivas existentes no planeta. Trata-se de um desmembramento do Direito Administrativo, que vem evoluindo e cobrando importância crescente, em face dos evidentes abusos predatórios causados pelo aumento da população e do avanço tecnológico.

Este direito fundamenta-se em princípios que têm por finalidade básica a proteção da vida, num saudável meio ambiente de preservação dos recursos da natureza e de promoção do desenvolvimento sustentável que trabalha, essencialmente, com os seguintes itens: I - Controle da Poluição; II - Preservação dos Recursos Naturais; III - Restauração dos Elementos Naturais Destruídos.

No Brasil, com o advento da Lei nº. 6.938, de 1981, que instituiu no país a Política Nacional de Meio Ambiente - PNMA, inspirada na lei norte-americana (*The United States National Environmental Policy Act - NEPA*), de 1970, foi introduzido o princípio da Prevenção (*principle of prevention*) e do Poluidor Pagador, (*polluter pays principle*), utilizados na formulação do **licenciamento ambiental**. Naquele período, já se fazia sentir grande pressão de organismos e movimentos nacionais e internacionais de proteção ao meio ambiente, culminando com a realização da Conferência de Estocolmo, em 1972 e vinte anos mais tarde, com a realização, no Rio de Janeiro da Conferência

¹ Economista, advogado, pós-graduado em Direito Tributário pela UFBA e pós-graduando em Direito Ambiental pela PUC/SP, assessor da Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente - SEPLAM.

RIO/ECO-92. A partir desses importantes eventos, foi-se experimentando um amadurecimento das discussões sobre a necessária proteção ao meio ambiente.

Dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, instituídos por aquela lei, podemos afirmar que o licenciamento ambiental é um dos mais importantes, visto que a referida lei condiciona a construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, à obtenção de prévio licenciamento ambiental junto ao órgão competente.

No Estado da Bahia, o licenciamento ambiental vem sendo feito pelo Centro de Recursos Ambientais - CRA, entretanto, a Prefeitura do Salvador, após a implantação da SMA - Superintendência de Meio Ambiente na atual gestão, vem elaborando determinados licenciamentos através da GELAM - Gerência de Licenciamento Municipal, vinculada àquele órgão.

2. O Licenciamento Ambiental

O Licenciamento Ambiental, objeto desta breve apreciação, vem a ser um procedimento colocado à disposição dos interessados, por meio do qual o Poder Público, mediante controles prévios - licenças - verifica a regularidade técnica e jurídica de determinadas atividades efetiva ou parcialmente causadoras de significativo impacto ambiental, de forma a compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção de recursos naturais.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, estabeleceu a obrigatoriedade do estudo prévio de impacto ambiental para todas as atividades potencialmente causadoras de significativa degradação. A Lei nº. 6.938 de 1981, por exemplo, instituiu a avaliação de impactos ambientais, essencial ao licenciamento de qualquer atividade que possa causar interferências no meio ambiente.

No plano federal, o licenciamento ambiental, que se constituiu num dos marcos na proteção e defesa do meio ambiente no Brasil, passou a ser propriamente exigido a partir da Lei nº. 6.938/81, que estabeleceu no *caput* do art. 10, o seguinte:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação, e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA [...].

Esta importantíssima lei de 1981, posteriormente, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, cujo Art. 225, ao fixar os princípios gerais do meio ambiente, acolheu os dois princípios antes aludidos, conferindo-lhes a seguinte redação:

Princípio da Prevenção (*principle of prevention*): Parágrafo 1º - “IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.”

Princípio do Poluidor Pagador (*polluter pays principle*): “ § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

2.1. **A legislação do licenciamento no âmbito municipal**

No licenciamento, são examinadas as regras e limites de uso já constantes da lei, não inovando nem criando regra material, pois o procedimento licenciatório é de índole processual, devendo a autoridade ambiental buscar a limitação material no sistema jurídico-ambiental, especialmente nas leis que regulamentam a nossa Constituição, sendo elas:

- **Decreto Federal nº. 99.274, de 06.06.1990** - Tipos de licenças: Licença Prévia (LP); Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO)
- **Art. 2º da Resolução CONAMA 237/97** - Tipos de empreendimentos
- **Art. 10 da Lei Federal nº. 6.938/81** - Tipos de atividades

Em caso de significativo impacto ambiental, deverá a autoridade administrativa exigir o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e o consequente Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), consagrados na Constituição Federal, nos termos do art. 225, §1º, inciso IV.

Farias (2007) adverte que: “De qualquer forma, para o Município poder fazer licenciamento ambiental é **importante que haja uma legislação municipal que autorize**, já que as limitações do direito de propriedade só podem ser criadas por lei...” (grifado).

Mediante licença ambiental alcançada com o procedimento previsto na lei local, o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições, exigências e medidas de controle do meio ambiente, as quais deverão ser obedecidas pelo interessado nas diversas fases de implantação e funcionamento do empreendimento. Tal observância é de extrema importância, caso contrário, pode ensejar a cassação da referida licença.

Em caráter especial, o parágrafo único do art. 8º da Resolução nº 237/97 do CONAMA prevê que:

“As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.” (grifamos).

Com relação às atividades potencial ou efetivamente poluidoras de menor porte ou de menor potencial ofensivo, o órgão ambiental competente poderá estabelecer, num procedimento simplificado, as mesmas atividades independentemente da fase em que se encontrarem, tendo em vista o §1º do art. 12, daquela Resolução.

Cumprido ressaltar, que cabe ao empreendedor arcar com todos os custos associados aos serviços de análise e licenciamento ambiental, incluídos os custos com o Estudo de Impacto Ambiental. Portanto, cada serviço de emissão de licença, vistorias, avaliação, entre outros realizados pelo órgão licenciador, terá uma *taxa* incidente de acordo com a tabela presente no Anexo VII da Lei nº 6.938/81, acrescida pela Lei nº 9.960/2000.

2.2. Competência legislativa em matéria ambiental

O estudo da competência legislativa merece destaque, pois diz respeito ao poder de legislar sobre o meio ambiente, estando intimamente relacionado com o licenciamento ambiental. A Constituição Federal dispõe sobre dois tipos de competência: a competência administrativa e a competência legislativa. A primeira cabe ao Poder Executivo e diz respeito à faculdade para atuar com base no poder de polícia, ao passo que a segunda cabe ao Poder Legislativo e diz respeito à faculdade para legislar a respeito dos temas de interesse da coletividade.

O Município se tornou parte da organização política do país na condição de ente federativo, passando a ter autonomia administrativa e política, conforme determina o caput do art. 18 da Constituição Federal.

Art. 18 – A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (grifado)

Além disso, a Constituição Federal de 1988 atribuiu competência expressa ao Município para editar leis e para agir no interesse local, conforme depreende-se dos incisos I, II, VIII e IX do art. 30 da Constituição, os quais dispõem que é de competência municipal legislar sobre assuntos de interesse local, complementar a legislação federal e a estadual no que couber, adequando o ordenamento territorial, mediante o planejamento e a ocupação do solo urbano e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação estadual e federal.

Já o inciso VI do art. 6º da Lei nº. 6.938/81 elencou o Município como membro do SISNAMA, atribuindo a este, expressamente, capacidade para agir em relação ao controle e fiscalização de atividades que possam provocar degradação ambiental nas suas respectivas jurisdições.

2.3. Controles do licenciamento – fiscalização

O exercício de controles prévios pelo licenciamento ambiental, contudo, não dispensa os Poderes Públicos do exercício de controles sucessivos posteriores. Aliás, recomenda-os, posto que a Administração não se pode contentar tão-somente com análises prévias ao exercício da atividade, devendo proceder a verificações periódicas, examinando se essas atividades estão sendo desenvolvidas de acordo com os critérios técnicos e legais atendidos no procedimento licenciatório.

Surtem aqui institutos na defesa do meio ambiente e controle da poluição, tão importantes quanto o licenciamento ambiental: a **fiscalização**, que deve ser responsável pela imposição de penalidades das mais diversas ordens em casos de inobservância das normas legais e dos critérios fixados no licenciamento; e o **monitoramento**, que figura por vezes relegado a um plano inferior, mas de fundamental importância na verificação do fenômeno resultante do impacto ambiental, resultando até na possibilidade de revisão de certos procedimentos técnicos em caso de erro de avaliação anterior. (Inc. IV, do art. 9º, da Lei nº. 6.938/81 e Inc. IV, do art. 6º, e inc. VII, do art. 9º, da Resolução CONAMA nº. 001/86).

2.4. Zoneamento ambiental – Estatuto da Cidade

Em consonância com a Carta de 1988, diversas normas vêm prevendo a atuação dos Municípios na gestão ambiental, a exemplo do Estatuto da Cidade (Lei Federal de 10 de julho de 2001). O artigo 4º, inciso VI, deste diploma legal, dispôs que o EIA/RIMA – Estudo de Impacto Ambiental e seu Respetivo Relatório, valiosa arma usada na tutela preventiva do meio ambiente, é um dos instrumentos da política urbana.

Há no Estatuto (Lei nº. 10.257/01) dois instrumentos de caráter nitidamente ambiental, como condição para a outorga das licenças urbanísticas pelo município a determinados empreendimentos, são eles:

- *O Zoneamento Ambiental Municipal* (art. 4º, inciso III, alínea c);
- *O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança* (art. 36).

Percebe-se, então, que esta lei trouxe inovações importantes no âmbito da política urbana, regulamentando os *instrumentos constitucionais* e introduzindo outros novos.

Milaré (2007) define os instrumentos legais de gestão ambiental *aplicáveis aos municípios* em duas categorias:

- *Plano Diretor*
- *Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA.*

2.5. Atividades sujeitas ao licenciamento ambiental

Para a realização do licenciamento ambiental municipal algumas atividades são consideradas:

1. Extração de vegetais e extração de tratamentos de minerais;
2. Indústrias agrícolas, pecuária, agroindustriais, de caça e pesca comercial;
3. Toda e qualquer atividade ou sistema de coleta, transporte, armazenamento, tratamento e/ou disposição final de resíduos (sólidos, líquidos ou gasosos);
4. Instalação e/ou construção de barragens, portos e aeroportos, instalação de geração de energia, vias de transporte, exploração de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos;
5. Hospitais e casas de saúde, laboratórios radiológicos, laboratórios de análises clínicas e estabelecimento de assistência médica e hospitalar;
6. Atividades que utilizem combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos;
7. Atividades que utilizem incineradores ou outro dispositivo para queima de lixo ou resíduos (sólidos, líquidos ou gasosos);
8. Atividades que impliquem na descaracterização paisagística e/ou das belezas naturais, de monumentos arqueológicos, geológicos e históricos, de contexto paisagístico/histórico ou artístico/cultural;
9. Atividades que impliquem na alteração de ecossistemas aquáticos;
10. Todo e qualquer loteamento de imóveis;
11. Atividades que impliquem no uso, manuseio, estocagem e comercialização de defensivos e fertilizantes;
12. Outras atividades que venham a ser consideradas pelo órgão com potencial de impacto ambiental.

3. A Lei de Crimes Ambientais

Somente em fevereiro de 1988 adveio a Lei nº 9.605 (lei de crimes ambientais) que estabeleceu as sanções penais e administrativas para os crimes ambientais. A partir daí, poluidores passaram a sofrer severas e pesadas penas, tanto administrativas, civis quanto penais, que vão desde a interrupção das atividades, suspensão de direitos (tais como não participar de licitações, não receber incentivos fiscais, ou financiamentos oficiais, ou ainda, realizar trabalhos comunitários) e a prisão de todos que colaboraram para o delito, dirigentes ou não, acrescida de multa, independentemente do dever de reparar os danos.

3.1. **Infrações administrativas – imposição de multas.**

A legislação ambiental anterior já previa sanções administrativas que se tornaram mais rigorosas com a edição da nova lei. Então, no descumprimento de regras como, por exemplo, o licenciamento ambiental e a prática de poluição, há a possibilidade de aplicação de pesadas multas. Com relação às sanções civis, essas permaneceram na ocorrência de danos ambientais.

As condutas ilícitas (degradação e poluição) estão qualificadas no art. 70, Lei 9.065/98, a saber:

Art. 70. - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

A nova lei de crimes e infrações ambientais (Lei 9.605/98) estipulou em seu art. 75 que a fixação das multas se daria por regulamento. Vejamos:

Art. 75. - O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões).

A legislação ambiental centra-se na prevenção, devendo as normas punitivas acompanhar a tendência educacional, adotando-a na interpretação teleológica que se exige (art. 5º. LICC). Isso quer dizer que a aplicação da pena visa ao ajustamento e à reintegração do infrator ao meio, o que é tendência em todas as áreas relacionadas com as regras de natureza penal (ex.: Juizados Especiais Criminais – Lei nº. 9.099/95). Assim também o é na área ambiental.

4. **Suporte Econômico**

Como forma de dar suporte econômico à atuação municipal na gestão do meio ambiente, a Lei Federal nº. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, em seu artigo 73, legitima a instituição de Fundos Municipais, a serem geridos pelo próprio Município, para onde devem ser carregados os valores dados em pagamento de multas por infrações ambientais. No dizer de Édis Milaré (2007), a constituição de tais Fundos: *“Deve estar atrelada ao Sistema Municipal de Meio Ambiente, dispondo a legislação sobre sua criação, destinação e administração, ficando afetado a uma função social específica”*.

4.1. **Compensação ambiental**

A compensação ambiental é instituída pela Lei Federal nº. 9.985/2000 – que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). O parágrafo primeiro do art. 36 dessa lei determina que “nos casos de licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental [...],

o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação e que o montante dos recursos investidos de acordo com esse critério não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para o empreendimento.”

A compensação ambiental pode aparecer, ainda, nos chamados Termos de Ajuste de Conduta (TAC), firmados pelos órgãos públicos com competência ambiental, com interveniência do Ministério Público, nos termos do § 6º, do art. 5º, da Lei 7.347/85 – Lei de Ação Civil Pública, com redação dada pela Lei nº. 8.078/90.

5. Ações Ambientais em Salvador

A atual gestão da Prefeitura do Salvador, ao instituir a Superintendência do Meio Ambiente - SMA e outras ações como: implantação do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM, planejamento estratégico da Limpeza Urbana do Município, obrigatoriedade de incineração dos resíduos infectantes (hospitalares); contrato de queima de gás do Aterro de Canabrava do Protocolo de Kyoto (do qual tive o prazer de participar), equacionamento das Barracas de Praia; realização da revisão do PDDU dentre outras, resgatam uma profunda dívida com o Município, historicamente penalizado com a extinção da Secretaria de Meio Ambiente, em fevereiro de 1997, pela Lei nº 5.245/97, efetuada pela gestão anterior, e que relegou a cidade do Salvador aos patamares de elevada degradação ambiental.

Merece destaque a recente criação da Comissão Especial Ambiental, pela Prefeitura do Salvador, através Decreto nº 17.966/07, de composição interinstitucional, envolvendo representantes de entidades públicas e privadas, para rediscutir as leis e apresentar sugestões para atualização e adequação da legislação municipal às diretrizes uniformizadoras nacionais que implantaram, no país, a Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA - Lei nº. 6.938/81, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e apresentar proposta para adequação do Licenciamento Ambiental Municipal às novas normas gerais, nacionais, impostas pela legislação federal aos municípios, para regularização do procedimento de licenciamento de atividades de impacto local.

6. Considerações Finais

O processo de desenvolvimento urbano, desordenado, a que se submeteram as cidades brasileiras nas últimas décadas, concomitantemente com a falta de um planejamento adequado, vem acarretando sérios problemas de degradação ambiental com implicações na qualidade de vida das populações, em relação aos aspectos ecológicos, sanitários, socioeconômicos, culturais e de saúde pública.

Passadas mais de duas décadas da instituição da Política Nacional do Meio Ambiente, é notório que ainda ocorrem inúmeras ações degradadoras da qualidade ambiental por todo o país. Portanto,

devem-se fortalecer as frágeis estruturas de controle que têm permitido a ocorrência de ações lesivas ao meio ambiente.

As demandas por novas posturas e instrumentos de defesa do meio ambiente evoluem constantemente, na medida da conscientização e organização da sociedade, de sorte que a legislação ambiental também precisa ser dinâmica e os operadores do Direito atentos às constantes mudanças.

Como exemplo, vale citar o paradoxismo que deve ser evitado, no que diz respeito à concessão das licenças (concede-se a licença urbanística e nega-se a ambiental, ou vice-versa). Deve haver uma compatibilização entre a licença ambiental e a licença urbanística, independentemente do licenciamento ambiental tramitar junto ao ente federativo municipal ou não, já que os dois tipos de licenças têm o mesmo objetivo de resguardar a qualidade de vida da coletividade.

Não se pode admitir que os responsáveis pelas atividades sujeitas ao licenciamento ambiental se tornem reféns da burocracia e da lentidão estatal, de maneira que os prazos para análise do requerimento de licença ambiental devem ser limitados. Inclusive, a burocracia e a lentidão são exatamente a principal crítica feita ao licenciamento ambiental pela iniciativa privada.

É fato que muito ainda precisa ser feito. Entretanto, não se trata apenas de dispositivos político administrativos isolados, como vem ocorrendo, mas uma ação integrada. Chegou-se ao momento da necessidade de desenvolver um projeto para a implantação de um sistema integral, de base legal, que lhe garanta legitimidade e assegure mecanismos gerenciais que se adequem ao tratamento correto da questão ambiental – no que se refere ao Município, e ao tratamento do meio ambiente como patrimônio da coletividade.

Portanto, as ações já efetuadas podem ser aproveitadas como base para a implantação do Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMUMA, de Salvador, dentro dos mesmos padrões do Sistema Nacional do Meio Ambiente SISNAMA, a fim de integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do município, entre si, com os órgãos federais e estaduais, quando necessário, como forma de preparar a cidade para os grandes empreendimentos que estão buscando a cidade de Salvador para se instalarem.

E isso deve ser feito de tal forma que habilite o município não só para conceder o licenciamento ambiental, mas, também, a efetivar, no seu exercício regular do poder de polícia, a **fiscalização** dos empreendimentos ou atividades que causem ou possam causar degradação ambiental em seu território.

Apesar dessas ações que vêm sendo praticadas pelo poder público, a preservação do meio ambiente sedimenta-se mais **na educação** do que na punição, fato comprovado pelo exame da maioria das conquistas nessa área: a opinião pública fez mais pelo meio ambiente do que qualquer lei já editada. As “empresas limpas” vendem mais que as similares que não possuem ISO 14.000; os vegetais sem agrotóxicos ocupam espaço crescente nas prateleiras de supermercados; o material reciclado não sofre nenhum preconceito dos consumidores, pois os mesmos sabem que além de economizar os recursos

naturais estão gerando emprego à população de baixa renda, etc. E vale ressaltar que esse progresso não foi alcançado por nenhuma lei até o presente momento.

7. Conclusão

Diante dessa constatação, deve o Poder Público Municipal aproveitar a oportunidade para elaborar a nova legislação ambiental municipal, que regulamentará o Título IV, da Lei 7.400/2008 que aprovou o PDDU da Cidade do Salvador, compatibilizando-a com a legislação uniformizadora nacional introduzida pela Constituição Federal de 1988, e implantar o Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMUMA, para então exercer o seu poder de polícia de monitoramento, fiscalização e aplicação de multas por degradação ambiental, se for o caso.

Por fim, aplicar um dos mais importantes instrumentos da Política Pública de Meio Ambiente - a promoção da educação ambiental - em todos os níveis de ensino da rede municipal e a conscientização pública para preservação e conservação do meio ambiente.

- Se não mudar, não vai melhorar.

Referências

- AFFONSO, Paulo. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Editora Malheiros, 2007.
- BESSA, Paulo Antunes. **Direito Ambiental**. São Paulo: Lumens Júris Editora, 2007.
- CARVALHO, Carlos Gomes. **O Meio Ambiente nos Tribunais**. São Paulo: Editora Método, 2003.
- COUTINHO, Renato. **O Direito Ambiental das Cidades**. Rio de Janeiro: DP&A Editores, 2004.
- FARIAS, Talden. **Licenciamento Ambiental Aspectos Teóricos e Práticos**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007.
- FINK, Daniel. **Aspectos Jurídicos do Licenciamento Ambiental**. Rio de Janeiro: Edit. Forense, 2004.
- FIORILLO, Carlos Antonio. **Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- FREITAS, Nelson. **Responsabilidade do Estado em Face do Dano Ambiental**. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.
- MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Edit. Revista dos Tribunais, 2007.
- MORAES, Luis Carlos. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Atlas, 2004.
- TRENNEPOHL, Curt. **Infrações Contra o Meio Ambiente**. Belo Horizonte: Editor Fórum, 2006.

WERNECK, Mario. **Direito Ambiental Visto Por Nós Advogados**. Belo Horizonte: Livraria Del Rei Editora, 2005.

YOSHIDA, Consuelo. **Tutela dos Interesses Coletivos**. São Paulo: Edit. Juarez Oliveira, 2006.

Resumo

O Direito Ambiental é um conjunto de normas jurídicas que têm por função a preservação de todas as espécies vivas existentes no planeta. Trata-se de um desmembramento do Direito Administrativo, que vem evoluindo e cobrando importância crescente, em face dos evidentes abusos predatórios causados pelo aumento da população e do avanço tecnológico. Este direito fundamenta-se em princípios que têm por finalidade básica a proteção da vida, num saudável meio ambiente de preservação dos recursos da natureza e de promoção do desenvolvimento sustentável que trabalha, essencialmente, com os seguintes itens: I – Controle da Poluição; II – Preservação dos Recursos Naturais; III – Restauração dos Elementos Naturais Destruídos. No Brasil, com o advento da Lei nº. 6.938, de 1981, que instituiu no país a Política Nacional de Meio Ambiente – PNMA, inspirada na lei norte-americana (*The United States National Environmental Policy Act – NEPA*), de 1970, foi introduzido o princípio da Prevenção (*principle of prevention*): e do Poluidor Pagador, (*polluter pays principle*), utilizados na formulação do licenciamento ambiental. Naquele período, já se fazia sentir grande pressão de organismos e movimentos nacionais e internacionais de proteção ao meio ambiente, culminando com a realização da Conferência de Estocolmo, em 1972 e vinte anos mais tarde, com a realização, no Rio de Janeiro, da Conferência RIO/ECO-92. A partir desses importantes eventos, foi-se experimentando um amadurecimento das discussões sobre a necessária proteção ao meio ambiente.

Abstract

The Environmental Law is a system of juridical rules used to preserve all living species on earth. It is the separation from (part of) the administrative law, which is developing and charging it's increasingly importance, facing the evident predatory abuses caused by the raise of the population and technological advance. This law is based on principles which have the basic purpose on protecting lives in a healthy environment with natural resources preservation and the promotion of the sustainable development which works, especially, the following items: I – Pollution Control; II – Natural Resources Preservation; III – Restoration of Destroyed Natural Elements. With the arrival of Law nº. 6.938, from 1981, which established the National Environment Policy, called PNMA in Brazil, (inspired in the north American law), on The United States National Environmental Policy Act – NEPA, of 1970, was introduced the principle of Prevention and Paying Polluter in the country, used in the prescription of the environmental licence. During this period, great pressure occurred from organisms, national and international motions for the protection of the environment, culminated with the Stockholm Conference, in 1972 and twenty years later, the accomplishment of the ECO-92, in the city of Rio de Janeiro, in which was experienced the maturity of the indispensable discussion of the environmental protection.